



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E – 03/015/3102/2015

EMENTA: ABANDONO DE CARGO – REVELIA – PRESCRIÇÃO - ARQUIVAMENTO

Materializada a infração disciplinar, considerando a comprovação de 10 (dez) faltas consecutivas; e o *animus abandonandi*, pelo não cumprimento da assiduidade devida, mas considerando a prescrição, cumpre a este Colegiado em opinar pelo **ARQUIVAMENTO**, com posterior remessa a SEEDUC para proceder com a exoneração *ex officio* da servidora.

A 15^a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o RELATÓRIO dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº E-03/015/3102/2015, instaurado por força do Ato de Instauração publicado no DOERJ de 19/03/2021, para apurar o suposto abandono cometido por parte da servidora [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Professor Docente [REDACTED] Nível [REDACTED] Referência [REDACTED] Matrícula [REDACTED] Vínculo [REDACTED] (14848231).

DOS FATOS

O presente feito foi instaurado objetivando a apuração do suposto abandono cometido pela servidora [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Professor Docente [REDACTED] Nível [REDACTED] Referência [REDACTED] Matrícula [REDACTED] Vínculo [REDACTED] conforme noticiado através do Formulário de Comunicação de Faltas, encaminhado através do Ofício nº 63/2015. Com o referido ofício foram juntados: Mapa de Controle e de Frequência por Região, referente ao mês de setembro de 2015; Histórico de Frequência; Relatório de Perfil Profissional e Termo de Compromisso (14693083).

O processo seguiu tramitação para cumprir exigências, sendo juntado aos autos: Declaração de próprio punho em nome da servidora processada; Ficha Walne; MTS de Frequência não oficial; Declaração de Frequência (14693083).

Em nova sequência de tramitação objetivando cumprimento de exigência, novos documentos foram juntados aos autos: Cartão de Frequência Trimestral e E-mail informando sobre carência de professora em disciplina (14695438).

Em 05/11/2018 os autos seguiram para a Superintendência de Administração de Pessoas com perecer desfavorável ao pleito da servidora em reassumir seu cargo. Assim seguiram os autos até a publicação do indeferimento realizado pelo Secretário de Estado de Educação (14695438).

Em 16/11/2018 os autos foram encaminhados para a Coordenação de Movimentação após a publicação do indeferimento (14695438).

Em 22/11/18 os autos foram encaminhados para a SEFAZ, com vistas a Superintendência de Legislação e Regime Disciplinar (14695438).

Em primeira análise foi informada a não existência de processos de natureza disciplinar em nome da servidora [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED] Professor Docente [REDACTED] Nível [REDACTED] Referência [REDACTED] Matrícula [REDACTED] Vínculo [REDACTED] (14695438).

Na sequência de análises, em 24/05/19, considerando as informações apresentadas, foi sugerida a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, objetivando assim apurar o abandono supostamente cometido pela servidora (14695438).

O processo seguiu tramitação, tendo por fim a concordância por parte da Coordenação de Regime Disciplinar para instauração do PAD.

Os autos seguiram tramitação e sofreu nova análise, considerando mudança de entendimento, sendo mantida a consideração apresentada anteriormente em relação a instauração do PAD, tendo a devida concordância da CORED e encaminhamento para o senhor Superintendente de Regime Disciplinar (14695438).

Em 16/03/2021 foi confeccionado termo de encerramento de tramitação física do processo (14695777).

Também em 16/03/2021 foi confeccionada a minuta para instauração do PAD ordenada pelo senhor Corregedor Geral do Estado (14698163), sendo o mesmo publicado no DOERJ em 19/03/2021 (14848231) após encaminhamento do senhor Superintendente de Regime Disciplinar (14698501).

DA INSTRUÇÃO

Recebido o presente na 15ª COPIA, em 29/03/2021, foi deliberada a adoção das providências, conforme consta em Ata (19494851).

A partir de 29/03/2021 foram encaminhados ofícios, e-mails e certificada tentativa de contato telefônico com a servidora, sendo por fim certificado o não atendimento das convocações realizadas e confeccionado Edital de Chamada (19494851).

Foi certificado o não comparecimento da servidora após decorrido prazo editalício, sendo na sequência deliberada pela ultimação do presente processo, indiciando a servidora. Com a Ultimação foram realizadas convocações objetivando o comparecimento da servidora para recebimento de citação (19494851).

Em 08/06/2021 foi confeccionado Edital de Citação, sendo as publicações devidamente realizadas (19494851).

Em 23/06/2021 foi certificado o não comparecimento da servidora após esgotado o prazo editalício (19494851).

Documento (19495575).

Declaração de revelia CGE/15ªCOMISPI (19556579).

Termo de designação de Defensor de Ofício CGE/15ªCOMISPI (19575982).

E-mail encaminhado pela Defensora de Ofício (19663242).

Certidão de tentativa de contato telefônico pela Defensora de Ofício (19666405).

Certidão de tentativa de contato pela Defensora de Ofício (19762075).

Certidão de tentativa de contato telefônico pela Defensora de Ofício (19806613).

Em 20/07/2021 a defesa foi apresentada (19823613).

Despacho de encaminhamento de processo CGE/DEFOF (19823698).

Em 20/08/2021 os foram conclusos para fins de relatório pela senhora Presidente da Comissão que redistribuiu para o [REDACTED] para fins de relatório (21238345)(21238420).

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar a incorrência de 10 (dez) faltas consecutivas pela servidora [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Professor Docente [REDACTED] Nível [REDACTED] Referência [REDACTED], Matrícula [REDACTED], Vínculo [REDACTED].

Assim, considerando os elementos juntados nos autos, restou plenamente comprovada a materialidade das dez faltas consecutivas ao serviço, praticadas pela servidora [REDACTED].

Restando assim a prova do *animus abandonandi*, elemento essencial para a caracterização do ilícito administrativo, referente ao abandono de cargo.

Tal elemento podemos identificar, inicialmente, através da manifestação da servidora em declaração feita de próprio punho em que narrou “precisar assumir essa função”, se referindo a uma convocação que recebeu da Prefeitura do Rio para assumir um cargo de professor.

Inclusive, é no mínimo de causar estranheza os argumentos apresentados pela servidora ao afirmar ter precisado assumir seu cargo no município do Rio de Janeiro, como se o seu cargo junto ao Estado fosse uma mera opção, forma de passar o tempo ou algo do gênero.

Também se identifica esse segundo elemento, *animus abandonandi*, ao serem ignoradas as convocações realizadas pela Comissão, após instaurado o PAD.

Ressalta-se aqui que, no transcorrer do processo, foi realizado pedido de reassunção, sendo o mesmo indeferido. A argumentação para o indeferimento tem relação com a falta de cerência de profissionais com o perfil da servidora, não sendo de interesse público a manutenção em seus quadros.

[REDACTED], na qualidade de servidora, tinha conhecimento dos procedimentos adequados para manter sua situação funcional de forma regular, mas simplesmente abandonou seu cargo, de forma intencional. Ela, assim, preferiu assumir as consequências do seu ato.

Assim, consoante o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, a servidora [REDACTED] Identidade Funcional [REDACTED], Professor Docente [REDACTED] Nível [REDACTED] Referência [REDACTED] Matrícula [REDACTED] Vínculo [REDACTED] foi indiciada no processo.

Por não ter se manifestado para receber citação e apresentar sua defesa escrita depois de ultimado o processo, foi declarada a sua revelia, sendo assim designada, *ex officio*, a servidora para promover a sua defesa. Contudo, considerando a ausência da defendida e, por conseguinte, ausência também de qualquer substrato material, não logrou êxito a Defensora em elidir as razões do abandono, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pedido de arquivamento com reassunção da servidora.

Entretanto, no tocante a peça de defesa, o ponto levantado em relação a prescrição da pretensão punitiva do Estado merece atenção, uma vez que de fato houve sim uma frustração da pretensão punitiva estatal. Contudo, não de forma como tentada pela defesa, como uma forma de trazer para a servidora algum tipo de benefício.

O art. 52, inciso V, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96, contempla o abandono de cargo como causa de demissão, falta essa que se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias consecutivos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 52 do mesmo diploma legal.

Como cabe à Administração o ônus da prova, a Comissão Processante envidou todos os esforços a fim de demonstrar não só a materialidade da falta ao serviço, mas também a vontade consciente do servidor em dele se ausentar, ou seja, o *animus abandonandi*, como se depreende nos autos. E o objetivo foi alcançado.

Assim, de todo o exposto, opina este Relator, no sentido do ARQUITVAMENTO do processo em face da servidora [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Professor Docente [REDACTED] Nível [REDACTED], Referência [REDACTED], Matrícula [REDACTED], Vínculo [REDACTED] por ter ocorrido prescrição para qualquer punição possível antes mesmo de instaurado o PAD, ficando a cargo da Secretaria de Estado de Educação proceder com a devida exoneração *ex officio* objetivando assim a conclusão da situação funcional da servidora processada.

Informa-se terem sido atendidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 15^a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, conclui, à unanimidade, por opinar pelo ARQUITVAMENTO do processo em face da servidora [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED] Professor Docente [REDACTED] Nível [REDACTED] Referência [REDACTED], Matrícula [REDACTED], Vínculo [REDACTED] por ter ocorrido prescrição para qualquer punição possível antes mesmo de instaurado o PAD, tudo em conformidade com os termos do Relatório e Voto do Relator.

Subscrevem eletronicamente:

Telma Chipolleschi Mendes

Presidente

[REDACTED]

Rafael Rodrigues da Silva Nunes

Vogal – Relator

[REDACTED]

Manoel Benedicto Lima Júnior

Vogal

[REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rodrigues da Silva Nunes**, **Vogal de Comissão**, em 28/09/2021, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Telma Chipolleschi Mendes**, **Presidente da Comissão**, em 28/09/2021, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Benedicto Lima Junior**, **Vogal de Comissão**, em 28/09/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 22773765 e o código CRC 38831086.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Sra. Coordenadora de Regime Disciplinar,

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar suposto cometimento de 10 (dez) faltas consecutivas, no período de **11/09/2015 a 20/09/2015**, pela servidora [REDACTED], **Identidade Funcional n.º [REDACTED]**, Professor Docente [REDACTED], Nível [REDACTED], Referência [REDACTED], matrícula [REDACTED], vínculo [REDACTED].

O Ato de instauração foi publicado na edição do DOERJ de **19/03/2021** (14848231). Sendo designada para a instrução do feito a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, que após adotar as medidas de estilo e oportunizar o contraditório e a ampla defesa à referida servidora ultimou o feito indiciando-a por transgressão ao Art. 52, Inciso V, §1º do Decreto-Lei 220/75, alterado pela Lei Complementar nº 85/96, por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, por dez dias consecutivos, a partir de 11/09/2015 (19494851).

Embora devidamente convocada como evidenciam os documentos inseridos nos índexs 19494851 e 19495575, a indiciada em momento algum se manifestou para prestar esclarecimentos sobre os dias faltosos que lhe são imputados.

Por conseguinte, a servidora foi declarada **Revel** em 13/07/2021 (doc. 19556579) e designada Defensora de Ofício, que sugeriu o arquivamento do feito com a reassunção da servidora (doc. 19823613).

Após apreciação da peça defensiva a Comissão processante expediu relatório conclusivo, opinando pelo ARQUIVAMENTO do feito por ter ocorrido à prescrição para qualquer punição possível pelo Estado, ficando a cargo da Secretaria de Estado de Educação proceder com a devida exoneração *ex officio* objetivando assim a regularização funcional da servidora processada (doc. 22773765).

Submetidos os autos a esta Coordenadoria, passo a tecer os seguintes comentários:

Para a configuração do ilícito administrativo de abandono de cargo é necessária a concordância de dois requisitos: um lapso temporal considerável de ausência injustificada na pretensão do serviço e o “animus abandonandi”, ou seja, a intenção subjetiva do servidor em abandonar o serviço, deixar aos ventos o interesse público, há o desamparo pelo servidor das atribuições do cargo público que ocupa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o MS 8.291/DF, referente ao Processo nº 2002/0041936-0, se manifestou sobre a questão de abandono de cargo:

A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em se tratando de ato demissionário consistente no abandono ou inassiduidade ao trabalho, impõe averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia (cf. MS nº 6.952/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, in DJ 02/10/2002).

No tocante à infração disciplinar tratada no presente, sua materialidade restou demonstrada na medida em que, de fato, a referida servidora deixou de exercer suas atividades pelo período de 10 dias corridos, a partir de 11/09/2015, conforme expostas as provas dos autos nos títulos de fls. 03, 05, 32 (14693083).

Tal como ficou configurado o *animus abandonandi* quando a servidora fica em silêncio após ser citada para se manifestar, apresentar justificativas para as ausências ocorridas e, por conseguinte, é declarada sua Revelia.

Para tanto, trago as considerações retiradas do livro Direito Administrativo Moderno, da autora Odete Medauar. 10ª Ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2006, com relação ao tema Revelia:

“É nome que se designa a **indiciado devidamente citado por mandado para apresentar defesa escrita e, no prazo de dez dias não realiza autodefesa tampouco, se faz assistir por advogado**. O Mandado é um instrumento que explicita a infração e o respectivo dispositivo legal, expedido pelo presidente da comissão condutora do processo. A revelia que se opera após o indiciamento e diante da ausência de defesa escrita, acontece independente da participação ou não do acusado nas fases anteriores do processo, mas é de fundamental importância que o acusado tenha sido intimado para todas as fases anteriores a este momento”. Grifei.

Cabe registrar que a servidora teve seu pedido de reassunção indeferido em 16/11/2018, tendo em conta as informações constantes neste processo de abandono de cargo (fls. 45/46, doc. 14695438).

E constata-se que a defensora de ofício ainda tentou fazer contato com a servidora, sem lograr êxito, de acordo com os docs. 19663242, 19666405, 19762075, 19806613.

Ato contínuo, não há razão para divergir do relatório final do Colegiado, considerando:

Que o entendimento da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado, no Parecer 64/2021/CGE/ASSJUR, é que o abandono de cargo é infração instantânea, com prazo prescricional para punição de **três anos**, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ.

Revela-se que sobre o conjunto de condições neste contexto, o artigo 16, inciso II, § único, item 2, do Decreto-Lei 220/75 institui que quando extinta a punibilidade por prescrição ocorrerá a exoneração ex-officio, *in verbis*:

Art. 16 - A exoneração ou dispensa, ocorrerá:

(...)

II - ex-officio.

Parágrafo único - Aplicar-se-á a exoneração ou dispensa ex-officio:

(...)

2) no caso de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição e o funcionário não houver requerido a exoneração; (grifei)

À face do exposto, acompanho o alvitre da 15^a COPIA, sugerindo o ARQUIVAMENTO do presente processo em face da servidora [REDACTED], **Identidade Funcional n.º [REDACTED]**, Professor Docente [REDACTED] Nível [REDACTED], Referência [REDACTED] matrícula [REDACTED], vínculo [REDACTED] pela ocorrência do instituto da prescrição.

Att.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **LISBETH BURGER DE OLIVEIRA, Assessor**, em 15/10/2021, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23053314** e o código CRC **D5F38BF0**.

Referência: Processo nº E-03/015/3102/2015

SEI nº 23053314

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Sr. Corregedor-Geral do Estado,

O presente processo administrativo disciplinar – PAD foi instaurado para apurar abandono de cargo em face da servidora [REDACTED], Professor Docente ●, Nível ● Referência ●, Identidade Funcional n.º [REDACTED], matrícula [REDACTED], vínculo ●.

Vale observar que a servidora teve seu pedido de reassunção indeferido conforme fls. 45 index 14695438.

Considerando o recente entendimento da CGE/ASSJUR contido no Parecer 61/2021/CGE/ASSJUR objeto de consulta formulada no processo SEI-320001/002545/2021 que opina pela adoção da premissa do entendimento firmado no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, o prazo prescricional para a punição da infração disciplinar de abandono de cargo é **de 03 (três) anos**, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da D. PGE/RJ.

Pelo exposto, considerando o entendimento da CGE/ASSJUR retro mencionado, acolho a proposição do Colegiado index 22773765, corroborado pela manifestação da COORED index 23053314 e 23519873, que sugere o **ARQUIVAMENTO** deste PAD fundado na prescrição administrativa, dada a natureza da infração, a pretensão punitiva Estatal exauriu-se em 21/09/2018, considerando a data da instauração do PAD – 19/03/2021, cf. index 14848231, aplicando-se no presente caso, a exoneração *ex-officio*, com base no § único, item 2 do art. 16 do Decreto-lei nº 220/75.

Face ao exposto, considerando os termos do §1º do art. 19 do Decreto nº 31.896/2002 submeto estes autos a V. S^a para encaminhamento à CGE/ASJUR.

Raimundo Jose Reis Ferreira

Superintendente de Regime Disciplinar
Id. Funcional n.º [REDACTED]

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo José Reis Ferreira, Superintendente de Regime Disciplinar**, em 15/10/2021, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6

informando o código verificador **23536257** e o código CRC **6A4B66DE**.

